

CONSELEO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1593/79                      PROC. DRECAP-2/ n° 2357/79  
INTERESSADO : EEPG "PROF. ADEMAR ANTONIO PRADO"/CAPITAL  
ASSUNTO                      : Equivalência de estudos  
RELATOR                      : Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
PARECER CEE N°                      703/80                      CEPG Aprov. em                      30/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 19/03/79, a direção da EEPG "Prof. Ademar Antonio Prado", 11ª Delegacia de Ensino da Capital, dirige-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar da aluna MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES, nascida em Portugal, aos 28 de dezembro de 1958, cujo histórico é o seguinte:
- 1.2 De julho de 1966 a julho de 1972 cursou as (6) seis séries da Telescola de Vila Nova de Gaia, em Portugal. Contava treze anos e meio de idade quando concluiu a 6ª série.
- 1.3 Em 1977, matriculou-se na 7ª série do 1º Grau da EEPG "Prof. Ademar Antonio Prado", 11ª/DRECAP-2, sem que para tanto, tivesse solicitado a declaração da equivalência dos estudos cumpridos no país estrangeiro. Foi promovida ao final desse ano letivo.
- 1.4 Em 1978 frequentou a 8ª série na mesma escola, foi novamente promovida e com isto concluiu o 1º grau.
- 1.5 A irregularidade foi detectada à época em que a escola procedeu a revisão dos prontuários para efeito de expedição do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.
- 1.6 Ao cotejar a matéria, a Supervisora de Ensino opina favoravelmente à regularização da vida escolar da aluna atribuiu a falha à escola que não adotou, temporaneamente as providências que os casos da espécie exigem.

1-7 O processo tramitou pelos órgãos próprios do sistema e veio ter a este Colegiado, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula irregular pela falta da declaração da equivalência de estudos realizados no exterior.

A interessada cumpriu seus estudos iniciais em Portugal durante seis anos, obtendo sucessivas promoções. Com a mudança de sua família para o Brasil, matriculou-se na 7ª série do 1º Grau, apresentando a época o Diploma de Conclusão de Curso da Telescola e um Histórico Escolar. A falha foi da escola. Apesar disto, a aluna foi matriculada na série acertada. Obteve bom rendimento e foi promovida nas duas últimas séries do 1º Grau, concluindo-o em 1978.

Pode ter sua situação escolar regularizada, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências.

O caso é análogo ao relatado no parecer CEE nº 031/77.

## II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, os estudos realizados por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GONÇALVES, em Portugal, são considerados equivalentes aos cumpridos em nosso sistema de ensino em nível de conclusão de 6ª. série do 1º grau. Com isto, convalida-se sua matrícula na 7ª. série do 1º grau, em 1977, na EEPG "Prof. Ademir Antônio Prado", 11ª. DE da Capital, bem como os atos escolares decorrentes.

Fica advertida a escola por ter negligenciado a adoção das medidas para a regularização da vida escolar da referida aluna.

São Paulo, 26 de março de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de março de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente